

CONVÊNIO ENTRE O BANCO DO BRASIL S.A. E A EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMA DE CONJUGAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E CRÉDITO RURAL

O Banco do Brasil S.A., com sede na Capital Federal, CNPJ número 00.000.000/0001-91, doravante denominado BANCO, representado por **ANGELICA MELISA DA SILVA OLIVEIRA**, Ger Geral Un - 1436 - ANANINDEUA PA, CPF 560.170.652-20 e a empresa ; , - - () - CEP , CNPJ 05.402.797/0001-77, doravante denominada CONVENIADA, representada por seu(s) dirigente(s) legal(is) **Cleide Maria Amorim De Oliveira**, Solteiro(a), Agrônomo, inscrito no CPF 104.295.492-53, RG 7325247 - PC PA e domiciliado na Av Ceara, 503 - F/mont/ 1 Dezemb/altos - Sao Braz - CEP 66.070-080 - Belem (PA), infra-assinado(s), resolvem celebrar o presente convênio na forma e nas condições das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO - Este convênio tem por objeto estabelecer condições para conjugar a Assistência Técnica em Nível de Imóvel ou empresa (ATNI) com o crédito rural contratado junto ao BANCO, mediante o credenciamento, pelo BANCO, de profissionais indicados pela CONVENIADA.

§1º Os profissionais credenciados pelo BANCO terão vínculo empregatício com a CONVENIADA, nos termos da CLÁUSULA DÉCIMA deste Convênio.

§2º Entende-se por "conjuração da ATNI com o crédito rural" a prestação dos serviços de elaboração de plano ou projeto e orientação técnica e gerencial a produtores rurais pessoas físicas e jurídicas quando previstos no instrumento de crédito rural, observadas as condições estabelecidas nas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil (CMN/Bacen).

§3º As partes declaram saber que cabe ao produtor rural/mutuário decidir sobre a contratação de ATNI conjugada com a operação de crédito rural, podendo, no entanto, a ATNI ser exigida quando, por qualquer motivo, o BANCO considerá-la necessária ou quando exigida pelo Poder Público conforme regulamento específico da linha de crédito.

§4º O credenciamento, pelo BANCO, de profissionais indicados pela CONVENIADA objetivando conjugar a ATNI com o crédito rural não configurará, em hipótese alguma, indicação desse profissional ou da própria CONVENIADA ao produtor rural/mutuário. Caberá ao produtor rural/mutuário escolher o profissional ou a empresa de ATNI que melhor atenda aos seus interesses.

§5º Fica assegurado ao BANCO o direito de impugnar os profissionais ou empresas de ATNI contratados pelo produtor rural/mutuário, quando houver restrições ou se não satisfizerem às exigências legais e regulamentares para exercício da profissão ou exercício da atividades de ATNI.

CLÁUSULA SEGUNDA - ASSISTÊNCIA TÉCNICA - A assistência técnica será prestada diretamente aos produtores rurais, em regra no local de suas atividades, com o objetivo de orientá-lo na condução eficaz do empreendimento financiado e compreende:

- I - elaboração de plano ou projeto;
- II - orientação técnica e gerencial em nível de imóvel ou empresa;
- III - assessoria na prestação de informações técnicas relativas à estrutura produtiva e à produção agropecuária, subsidiárias à análise de crédito pelo BANCO.

§ÚNICO - Admite-se a assistência técnica grupal, que consiste no atendimento a grupo de até 20 mini/pequenos produtores, que apresentem determinadas características em comum, como tamanho médio de suas explorações, culturas e/ou criações, padrões de produção e níveis de tecnologia e de renda.

CLÁUSULA TERCEIRA - REMUNERAÇÃO ATNI - Os serviços descritos na CLÁUSULA SEGUNDA deste convênio executados pela CONVENIADA ou pelos profissionais credenciados empregados da CONVENIADA serão remunerados diretamente pelo produtor rural/mutuário, sem a participação do BANCO.

Cleide

§1º O valor da remuneração e demais especificações dos serviços ATNI devem ser negociados diretamente entre a CONVENIADA e o produtor rural/mutuário.

§2º Os serviços descritos nos incisos I e II da CLÁUSULA SEGUNDA são passíveis de financiamento pelo BANCO, observadas as condições estabelecidas pelo CMN/Bacen no tocante aos limites financiáveis na operação de crédito rural, e os respectivos valores, quando forem objeto de financiamento previsto em cláusula específica no instrumento de crédito, serão lançados pelo BANCO em conta do produtor rural/mutuário por ocasião da liberação do crédito.

§3º Os serviços relacionados no inciso III da CLÁUSULA SEGUNDA não são passíveis de financiamento e sua remuneração deve ser livremente negociada entre a CONVENIADA e o produtor rural/mutuário.

§4º A CONVENIADA se responsabiliza por fornecer ao mutuário as Notas Fiscais (no caso de empresas públicas que não emitam Nota Fiscal, substituir pelo nome do documento fiscal legalmente utilizado pela empresa para comprovar a compra e venda de produtos ou serviços, de emissão obrigatória após qualquer transação de venda) e quitação equivalente referentes a todos os serviços oriundos da assistência técnica prestada.

§5º A CONVENIADA poderá contratar junto ao BANCO soluções de controle, recebimento e cobrança dos serviços prestados.

CLÁUSULA QUARTA - OUTROS SERVIÇOS - O BANCO poderá, ainda, excepcionalmente, demandar à CONVENIADA a prestação do serviço de comprovação de perdas relativas ao PROAGRO (Programa de Garantia da Atividade Agropecuária), quando necessário ao processo de análise de pedidos de cobertura nas operações de crédito rural contratadas com amparo no referido seguro de produção.

§1º Os serviços descritos na presente CLÁUSULA serão demandados pelo BANCO e remunerados em conformidade com as normas do Banco Central do Brasil.

§2º O pagamento pelos serviços descritos nesta Cláusula será efetuado mediante crédito à conta da CONVENIADA.

§3º A CONVENIADA poderá recusar os serviços previstos nesta CLÁUSULA; da mesma forma, poderá o BANCO suspender a atribuição dos serviços previstos nesta CLÁUSULA.

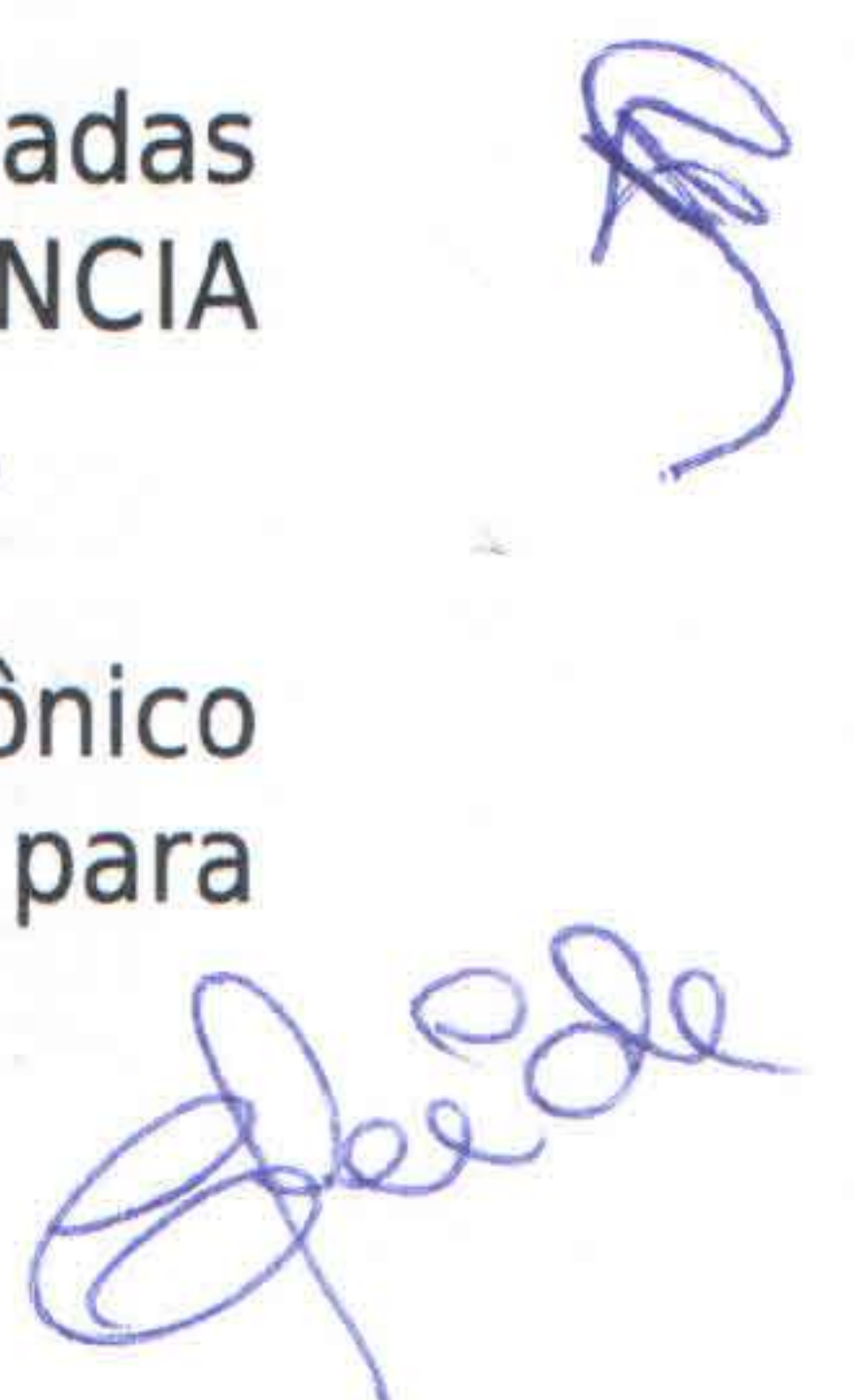
CLÁUSULA QUINTA - CONDIÇÕES OPERACIONAIS - CANAIS DE COMUNICAÇÃO E COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES - Além do processo de comunicação administrativa por via tradicional, amparada em documentação física, o BANCO poderá disponibilizar à CONVENIADA acesso a canal eletrônico seguro, via internet, dedicado a suportar o fluxo de informações técnicas necessárias à consecução dos trabalhos vinculadas ao presente convênio.

§1º O acesso pela CONVENIADA, bem como por prepostos por ela autorizados, ao ambiente eletrônico disponibilizado pelo BANCO, estará sujeito a regras de segurança definidas pelo BANCO e aceitas pela CONVENIADA mediante Termo de Acesso específico para essa finalidade.

§2º O acesso pela CONVENIADA, bem como por prepostos por ela autorizados, a informações técnicas dos seus respectivos clientes proponentes ou mutuários de operações de crédito rural no BANCO, quando ocorrer por meio do ambiente eletrônico disponibilizado pelo BANCO, estará sujeito a existência de autorização prévia e específica do cliente validada pelo BANCO para a finalidade de compartilhamento de dados com a CONVENIADA.

§3º As informações cujo fornecimento for autorizado pelo cliente deverão ser utilizadas EXCLUSIVAMENTE PARA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE CONJUGAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E CRÉDITO RURAL junto ao Banco do Brasil S.A., objeto do presente convênio.

CLÁUSULA SEXTA - CANAL DE COMUNICAÇÃO - A critério do Banco, o canal eletrônico previsto na cláusula anterior também poderá ser utilizado como ambiente educativo, para



discussão de assuntos relevantes e compartilhamento de conhecimentos voltados à melhoria dos processos afetos ao agronegócio.

§1º. O Canal de Comunicação contará com a participação dos seguintes membros:

I. Administrador: usuário funcionário do Banco, responsável pela gestão do fórum, envio de convites e criação dos tópicos de discussão;

II. Moderador: usuário funcionário do Banco, responsável pela avaliação das colocações dos demais usuários e respectiva divulgação;

III. Usuários: todos os demais integrantes do canal.

§2º. O acesso ao ambiente será concedido exclusivamente pelo Banco, que fornecerá a autorização necessária ao usuário previamente cadastrado pela empresa conveniada.

§3º. É vedado aos usuários utilizar o canal para finalidades distintas das mencionadas na presente cláusula, bem como valer-se das informações obtidas no Canal de Comunicação para propósitos estranhos aos negócios do Banco, respondendo pelo uso indevido tanto o usuário quanto a respectiva empresa conveniada.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROMISSOS DO BANCO - O BANCO se compromete a:

I. incluir o contato da CONVENIADA na relação de empresas credenciadas divulgada à sua rede de agências e aos clientes interessados em obtenção de assistência técnica conjugada com operações de crédito rural, observado que a escolha da empresa é opção do cliente;

II. credenciar os técnicos indicados pela CONVENIADA, desde que estejam habilitados junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou Conselho Regional de Biologia (CRB), não apresentem restrições e satisfaçam as exigências legais e regulamentares para exercício da profissão ou exercício das atividades de ATNI;

III. formalizar à CONVENIADA a solicitação de execução ou cancelamento de serviços relacionados na CLÁUSULA QUARTA;

IV. guardar o necessário sigilo no uso de informações prestadas pelos técnicos da CONVENIADA;

V. formatar e fornecer os termos a serem firmados pela CONVENIADA, especificando condições e instruções de uso dos meios de comunicação eletrônicos que vierem a ser disponibilizados como suporte ao presente convênio;

VI. responsabilizar-se pela segurança, integridade e confiabilidade dos meios de comunicação eletrônicos que vierem a ser disponibilizados como suporte ao presente convênio;

VII. informar à CONVENIADA os prazos e critérios pelos quais será avaliada;

VIII. comunicar à CONVENIADA irregularidades cometidas por quaisquer de seus prepostos.

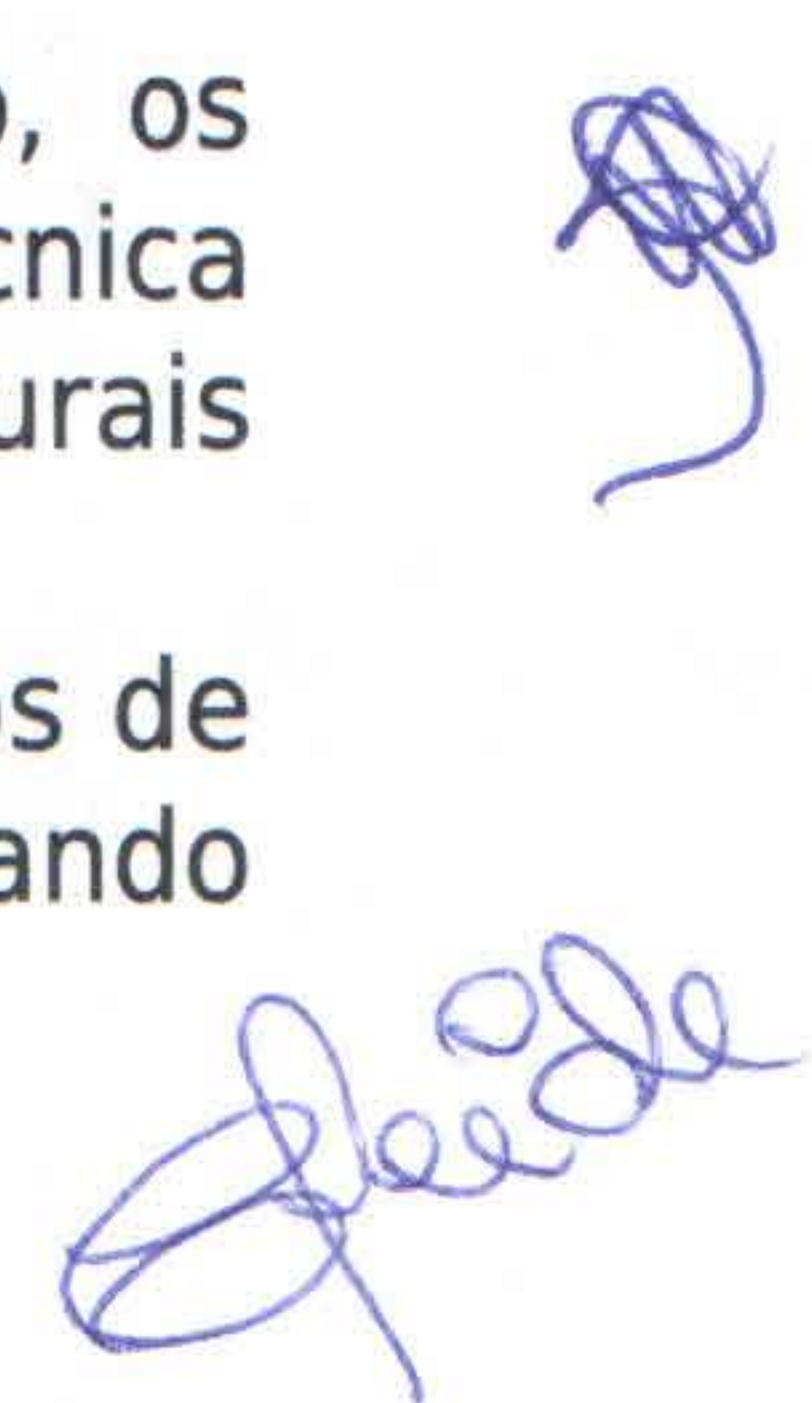
CLÁUSULA OITAVA - COMPROMISSOS DA CONVENIADA - A CONVENIADA se compromete a:

I. recomendar aos produtores rurais/mutuários, mediante atuação dos profissionais indicados para credenciamento, tecnologias de produção exequíveis técnica e economicamente, dotadas, inclusive, de práticas conservacionistas adequadas à defesa do solo e do meio ambiente consoante legislação de proteção ambiental em vigor;

II. prestar aos produtores rurais/mutuários, mediante atuação dos profissionais indicados para credenciamento, orientação gerencial voltada para a introdução de métodos racionais de gestão da propriedade rural;

III. visitar, mediante atuação dos profissionais indicados para credenciamento, os empreendimentos assistidos com frequência suficiente para assegurar a qualidade técnica dos projetos, bem como garantir que as atividades desenvolvidas pelos produtores rurais mutuários não sejam prejudicadas por falta de orientação;

IV. fornecer ao BANCO, em formulário previamente aprovado por este, relatórios de acompanhamento dos empreendimentos conjugados com orientação técnica, observando



as condições a seguir:

1. nas operações de custeio agropecuário: ao menos três relatórios por safra/ano;
2. nas operações de investimento agropecuário: ao menos um relatório por ano durante o período de conjugação da assistência técnica previsto no Instrumento de Crédito da operação;
3. os relatórios devem ser encaminhados ao BANCO no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da realização de cada visita ao empreendimento e devem registrar pelo menos as seguintes informações: estágio da execução das obras e serviços; recomendações técnicas ministradas ao produtor; ocorrência de eventos prejudiciais à produção ou que inviabilizem a aplicação da tecnologia recomendada; produção e produtividade previstas; eventuais irregularidades; informações sobre a aplicação do crédito, a situação e localização das garantias, e o andamento da atividade financiada;
- V. comunicar ao BANCO, imediatamente e formalmente, quaisquer irregularidades constatadas no empreendimento assistido;
- VI. manter atualizada a relação dos técnicos autorizados pela CONVENIADA a atuar junto ao BANCO, informando quaisquer movimentações de saída ou de entrada de profissionais em seu quadro técnico;
- VII. comunicar ao BANCO qualquer alteração que venha a ocorrer em sua administração;
- VIII. guardar sigilo e fazer com que seus empregados e prepostos guardem sigilo sobre informações cadastrais dos clientes Pessoa Física e Pessoa Jurídica mutuários ou proponentes de operações de crédito rural a que tiverem acesso em virtude do presente convênio, bem como não divulgar conhecimentos e demais conteúdos a que tiver acesso por intermédio do Banco, quando do uso de seus canais digitais de comunicação, em especial, o Canal de Comunicação;
- IX. guardar sigilo e fazer com que seus empregados e prepostos guardem sigilo sobre as informações contidas nas cópias ou vias não negociáveis dos instrumentos de crédito das operações contratadas que lhe forem fornecidas, vez que amparadas pelo sigilo bancário, nos termos da Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001;
- X. apresentar, quando solicitado pelo BANCO, certidões do INSS, do FGTS, da Fazenda Pública, bem com Alvará de Localização;
- XI. manter atualizados, no BANCO, os cadastros da Pessoa Jurídica, dos dirigentes, cotistas e dos técnicos a ela vinculados;
- XII. comparecer às reuniões promovidas pelo BANCO, adotando as medidas ali acertadas e consignadas em ata, considerando-as como parte integrante deste convênio;
- XIII. entregar os relatórios referentes aos serviços previstos no presente convênio, de acordo com cronograma estabelecido pelo BANCO;
- XIV - auxiliar o BANCO na cobrança amigável da dívida do mutuário assistido;
- XV. comprovar vínculo empregatício e habilitação profissional dos técnicos indicados para credenciamento no BANCO, mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social e dos comprovantes de habilitação profissional e última quitação da anuidade no respectivo Conselho de Classe Regional (CREA, CRMV ou CRB);
- XVI. apresentar ao BANCO, anualmente, imediatamente após o pagamento, o comprovante de quitação da anuidade da empresa ou entidade, bem como de seus técnicos, no respectivo Conselho de Classe Regional (CREA, CRMV ou CRB);
- XVII. observar integralmente os preceitos da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013 - "Lei Anticorrupção" ou "Lei da Empresa Limpa" -, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, bem como do Decreto 8.420, de 18 de março de 2015, que regulamenta a responsabilização objetiva administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública;
- XVIII. orientar todos aqueles que atuam em seu benefício ou interesse (funcionários e terceiros), para que não incorram em atos lesivos qualificáveis como corrupção previstos na Lei 12.846/2013;

XIX. não utilizar o negócio realizado, nem eventual assistência creditícia concedida ou intermediada pelo Banco do Brasil, como meio para cometimento de infração prevista na Lei 12.846/2013;

XX. divulgar aos seus colaboradores que a página do BANCO na internet oferece canal de comunicação para denúncia de irregularidades, aberto à utilização por funcionários e por terceiros e dotado de mecanismo de proteção de denunciante de boa-fé.

CLÁUSULA NONA - VEDAÇÕES - É vedado à CONVENIADA, bem como aos seus dirigentes, cotistas e técnicos:

I. o exercício de atividades expressamente vedadas pelo Manual de Crédito Rural do Banco Central/MCR - Bacen: produção ou venda de insumos utilizáveis na agropecuária; comercialização, beneficiamento, armazenagem e industrialização de produtos agropecuários, salvo se forem de produção própria não conceituados como insumos; bem como outras atividades que vierem a ser vedadas pelo MCR - Bacen aos prestadores dos serviços de assistência técnica conjugada ao crédito rural;

II. admitir funcionário do BANCO em seu quadro de dirigentes, cotistas e técnicos;

III. participar de outras empresas ou entidades de assistência técnica e cooperativas de prestação de serviços de assistência técnica; **PARÁGRAFO ÚNICO** - O contido no inciso I desta cláusula não se aplica à cooperativa agropecuária, no que se refere à prestação de assistência técnica aos seus cooperados.

CLÁUSULA DÉCIMA - RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL E TRABALHISTA - A CONVENIADA é a única responsável pelo vínculo empregatício e respectivas obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, fiscais e outras, bem como pelo cumprimento da legislação estabelecida pelos conselhos de classe (CREA, CRMV ou CRB), relativas ao pessoal por ela utilizado para a execução dos serviços de que trata o presente convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - FISCALIZAÇÃO E DIREITO DE REGRESSO - Fica assegurado ao BANCO o direito de vistoriar ou fiscalizar os empreendimentos assistidos pela CONVENIADA, utilizando preposto de sua livre indicação.

§1º- Tornando-se irrecuperável o crédito concedido aos mutuários por motivos de irregularidades nos serviços prestados e/ou descumprimento das cláusulas deste convênio, a CONVENIADA responderá pelos prejuízos que causar ao BANCO ou aos seus financiados.

§2º Na hipótese de o BANCO ser condenado, na via judicial ou administrativa, a reparar o mutuário por qualquer dano decorrente de falha na prestação do serviço da CONVENIADA, ficará a CONVENIADA obrigada a restituir integralmente ao BANCO os valores despendidos com a condenação.

§3º A CONVENIADA será responsável, de forma solidária, pelos atos praticados por profissionais indicados para credenciamento, no exercício da atividade de ATNI executada perante os produtores rurais/mutuários.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SUSPENSÃO - Poderá o BANCO, a qualquer momento, suspender o credenciamento, caso sejam constatadas restrições ou pendências de natureza administrativa ou técnica ou indícios de procedimento em desacordo com os termos e cláusulas do presente instrumento.

§1º a suspensão poderá incidir sobre a CONVENIADA ou sobre técnico(s) vinculado(s) à CONVENIADA, conforme a origem do fato que lhe der causa.

§2º a suspensão produzirá como efeito a recusa, por parte do BANCO, em acolher projetos e informações relativas a propostas de financiamento sob a responsabilidade técnica do ente suspenso (empresa ou técnico, conforme o caso), a partir da comunicação da suspensão e até a regularização da pendência.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VIGÊNCIA, ALTERAÇÃO E RESOLUÇÃO - O presente convênio vigorará por prazo indeterminado, reservando-se às PARTES o direito de alterá-lo

por meio de termos aditivos, ou resilir a pactuação em qualquer época, mediante comunicação formal.

§1º a comunicação formal será realizada com antecedência mínima de 30 (trinta dias) nas hipóteses de resolução do convênio ou de descredenciamento de profissional(is) vinculado(s) à CONVENIADA não motivadas por inidoneidade ou quebra de confiança, tais como:

- I. descredenciamento (de profissional/ais ou da empresa) por interesse da CONVENIADA;
- II. avaliação do desempenho do convênio realizada pelo BANCO recomende o descredenciamento da empresa ou de técnico;
- III. inobservância de cláusula consignada no presente CONVÊNIO;
- IV. inobservância das normas de crédito rural emanadas pelo Banco Central do Brasil e pelo CMN;
- V. envolvimento como parte passiva em regime de falência, de recuperação judicial ou extrajudicial ou intervenção;
- VI. paralisação dos serviços da CONVENIADA por 360 dias consecutivos;
- VII. inadimplência junto ao INSS, FGTS ou à Fazenda Pública;
- VIII. inadimplência ou suspensão de registro junto aos conselhos regionais de classe.

§2º Poderão as PARTES resolver o convênio ou descredenciar profissional(is) indicado(s) pela CONVENIADA de forma imediata, por motivos que caracterizem inidoneidade ou quebra de confiança, como, por exemplo:

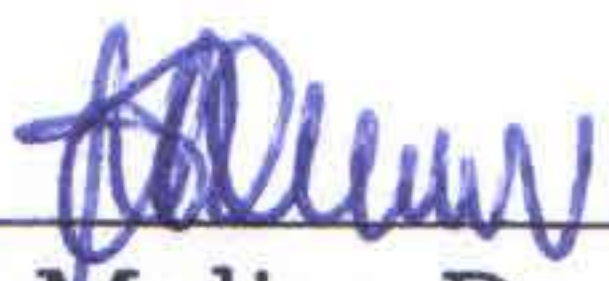
- I. constatação de irregularidades enquadráveis na Lei 12.846/2013 (conhecida como "Lei Anticorrupção") praticadas pela Pessoa Jurídica ou por Pessoa Física a seu serviço contra o BANCO ou contra a CONVENIADA;
- II. sublocação de serviços de responsabilidade direta da CONVENIADA;
- III. subscrição de planos ou projetos com omissões propositadas;
- IV. inserção de informações inverídicas nos planejamentos;
- V. subscrição de laudos omissos, ocultando desvios e informações que prejudiquem o cliente ou o BANCO;
- VI. quebra do dever de sigilo consignado no inciso VIII e no inciso IX da CLÁUSULA OITAVA;
- VII. incitamento de clientes contra o BANCO;
- VIII. propositura de ações judiciais contra o BANCO.

§3º Para os fins jurídicos, fica eleito o foro da sede da CONVENIADA.

E, por estarem assim justos e acordados, firmam, para os devidos fins, o presente instrumento, em duas vias, com as testemunhas abaixo.




BANCO DO BRASIL S.A.




Angelica Melisa Da Silva Oliveira
Ger Geral Un
CPF 560.170.652-20

CNPJ 05.402.797/0001-77




Cleide Maria Amorim De Oliveira
CPF 104.295.492-53

Testemunhas:



Nome:
CPF: 015501572-99



Nome: 280 372 432 49
CPF: